



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0002018-53.2009.815.0141

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Riacho dos Cavalos

ADVOGADO : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho
: André Luiz Cavalcanti Cabral

APELADOS : Claudio de Oliveira e Outros

ADVOGADO : Antônio Carneiro de Sousa

REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – “*Ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais*” – Preliminar – Nulidade da sentença – Ausência de fundamentação – Decisão sucinta que se submete aos preceitos incertos no art. 93, IX, da CF - Rejeição.

- Conquanto devam ser as decisões judiciais motivadas, certo é que, conforme já decidiu o STF, “*a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento*” (AI nº 162.089-8-DF).

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação cível – “*Ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos*”

morais” - Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente - Servidor público – Remoção “*ex officio*” - Ato administrativo discricionário – Ausência de motivação – Ilegalidade – Nulidade do ato - Danos morais – Abalo psíquico – Não comprovação – Indenização descabida – Reforma da sentença quanto a este ponto - Provimento parcial.

– Embora seja a remoção “*ex officio*” ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

- Como é cediço, para que haja indenização por dano moral, é necessário que o ato ilícito praticado pelo autor atinja injustamente a esfera interior do ofendido. Contudo, não havendo a comprovação da ocorrência de profunda dor, humilhação ou angústia, ou seja, da repercussão negativa do evento impugnado na esfera íntima do ofendido, não há que se falar em indenização por dano extrapatrimonial.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara

da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da “*ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais*”, sob o nº. 0002018-53.2009.815.0141, ajuizada por **CLÁUDIO DE OLIVEIRA e OUTROS** em face da aludida Edilidade, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para declarar a nulidade do ato de remoção dos autores, por ausência de motivação, bem como condenar o ora apelante a pagar a cada um dos apelados a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Nas suas razões recursais (fls. 138/149), o ora recorrente levantou, em sede de preliminar, a nulidade do “*decisum*” por ausência de fundamentação, sustentando que o juiz de base não expôs os motivos para a fixação da quantia arbitrada a título de danos morais. No mérito, sustentou que a remoção de ofício é ato discricionário da administração, tendo o juiz *a quo* invadido a seara de atuação do Poder Executivo ao classificar a remoção como ilegal, bem como que não houve a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil.

Contrarrazões às fls. 154/157.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 165).

É o relatório.

VOTO

“*Ab initio*”, faz-se mister observar que o “*decisum a quo*” está sujeito ao duplo grau de jurisdição, “*não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal*” (art. 475 do CPC¹).

Dessa forma, conheço, “*ex officio*”, do reexame necessário, e o aprecio, doravante, conjuntamente com o recurso de apelação.

Como visto, sustentou o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, argumentando que o juiz de base não justificou os motivos para a fixação da quantia arbitrada a título de danos morais.

¹ “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;”

Dispõe o art. 93, IX, da CF/88 que todas as decisões judiciais, para serem hígidas e válidas, inclusive as administrativas e interlocutórias, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, cuja garantia constitucional é própria ao Estado Democrático de Direito.

Confira-se o mencionado dispositivo legal:

“Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Assim, percebe-se que todas as decisões judiciais para atingirem sua plenitude e eficácia, devem ser motivadas, sendo o magistrado obrigado a justificar as razões do seu convencimento, tudo sob o eixo da garantia constitucional própria do Estado Democrático de Direito.

Conquanto devam ser as decisões judiciais motivadas, certo é que, conforme já decidiu o STF, *“a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento”*².

Ademais, o *“Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

No caso em comento, a sentença impugnada, embora sucintamente, expôs o motivo pelo qual entendeu que os autores faziam *jus* a indenização a título de danos morais, se referindo às provas colacionadas aos autos, bem como fundamentando que o só fato de a Administração não ter motivado os atos de remoção tem o condão de dar direito à indenização por danos morais.

Assim, embora sucinta, contém a sentença vergastada fundamentação suficiente, não havendo que se falar em nulidade, vez que a magistrada de piso demonstrou as razões de seu convencimento, indicando as questões de fato e de direito que a fizeram acolher o pedido dos autores.

²STF, 2ªT, Agr. no AI nº 162.089-8-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.1996

Desta forma, vê-se que a sentença primeva foi proferida nos limites da demanda, estando devidamente fundamentada, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar em questão.

MÉRITO

O cerne da questão posta nos autos cinge-se na análise da legalidade do ato de remoção dos apelados, bem como do pedido de indenização pelos danos morais supostamente suportados, em decorrência da remoção ilegal.

Como é cediço, a Administração Pública tem o direito de organizar e reorganizar seu quadro de servidores, sempre na busca da eficiência dos serviços públicos. Contudo, certo é, também, que os atos administrativos, para que sejam considerados válidos, devem obedecer a certos requisitos, tais como, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Sobre competência, **DI PIETRO**³ leciona que “*é o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo*”. A competência pode vir fundada na lei (Art. 61, § 1º, II e 84, VI da CF), ou de forma secundária, através de atos administrativos organizacionais.

Por sua vez, objeto vem a ser alteração no mundo jurídico que o ato administrativo se propõe realizar, é identificado pela análise do que o ato enuncia, prescreve ou dispõe. Para ser válido o ato administrativo, o objeto há que ser lícito, determinado ou determinável, possível.

Ao seu turno, a finalidade do ato administrativo será sempre o interesse público, sendo considerado ilegal o ato que vise satisfazer o interesse pessoal do próprio administrador (princípio da impessoalidade).

Quanto a forma, pode-se dizer que é o meio pelo qual se exterioriza a vontade administrativa. Possui estreita conexão com os procedimentos administrativos, podendo-se afirmar, até mesmo, que a forma é uma garantia jurídica para o administrado e para a administração, é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria administração, quer pelos demais poderes do Estado.

³ In., *Direito Administrativo*, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 196.

Em regra, a forma dos atos administrativos será escrita, admitindo-se, excepcionalmente, as ordens verbais, gestos, apitos (policia! dirigindo o trânsito), sinais luminosos, cartazes e placas.

Em relação ao motivo, pode-se dizer que é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Modernamente, embora haja divergência na doutrina administrativista, tem-se firmado a orientação de que a motivação, a par dos cinco elementos do ato administrativo, também constitui requisito obrigatório a sua validade. A obrigatoriedade de motivação se circunscreve seja nos atos vinculados, seja nos discricionários. Consiste ela na exposição dos motivos que determinaram a prática do ato, na exteriorização dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato, na declaração escrita desses motivos. O fundamento da sua exigência são os princípios constitucionais da publicidade, do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa. A motivação do ato possibilita um mais eficiente controle da atuação administrativa pela própria Administração, por toda a sociedade, assim como é essencial para um melhor controle de legalidade do ato pelo Judiciário.

Sobre o tema, o renomado professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**⁴ assim se manifesta:

“Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.”

De outra banda, o não menos conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**⁵ assevera:

“Sem dúvida nenhuma, é preciso reconhecer que o administrador, sempre que possa, deve mesmo expressar as situações de fato que impeliram a emissão da vontade, e a razão não é difícil de conceber: quanto mais

⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁵CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

transparente o ato da Administração, maiores as possibilidades de seu controle pelos administrados.”

Feitas essas considerações, é forçoso registrar que embora seja a remoção “*ex officio*” ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

Nesse sentido, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ARTS. 2º E 50, VIII, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado.

3. Hipótese em que, para revisão do julgado como requer o recorrente, a fim de que seja reconhecida a alegada ofensa do artigo 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99, é indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)” (grifei)

E:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. “O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço.” (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o

qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador.

Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.

3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 273)” (grifei)

Sem destoar:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação.

2. Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.

3. O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência "ex officio", para outra localidade, como a motivação, neste caso, também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

4. Recurso provido.

(RMS 15459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 417)” (grifei)

decidiu:

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDORA PÚBLICA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO DISCRICIONARIEDADE - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - INVALIDAÇÃO DO ATO DESPROVIMENTO DO

RECURSO. O servidor público pode ser removido desde que haja necessidade pública comprovada. No entanto, restando ausente ou sendo deficiente a motivação articulada pelo administrador público para proceder a remoção ex officio, deve ser reconhecida a nulidade de tal ato.

TJPB - Acórdão do processo nº 04620100002487001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. em 01/12/2011”

No caso em comento, vê-se, de fato, que o ato de remoção dos autores desatendeu aos requisitos de validade acima mencionados, haja vista que fora concretizado através de portarias desprovidas das razões que motivaram o deslocamento dos servidores para local de trabalho diverso do que antes ocupavam (fls. 43/48). Não há qualquer menção, ainda que sucinta, sobre os motivos justificadores do ato.

A municipalidade apenas através desta ação veio indicar o motivo das remoções, segundo a qual foram realizadas em virtude da necessidade de professores no local para o qual foram removidos. Ocorre que não se desincumbiu o promovido de comprovar tais motivos, haja vista que não colacionou aos autos qualquer prova que demonstrasse a necessidade do serviço na unidade de destino dos apelados.

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso ao decretar a nulidade do ato de remoção dos autores, devendo, assim, ser mantida a decisão neste ponto.

Por outro lado, a sentença guerreada merece reforma no que pertine ao pedido de condenação da Edilidade ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Como é cediço, para que haja indenização por dano moral é necessário que o ato ilícito praticado pelo autor atinja injustamente a esfera interior do ofendido. Vale dizer, o dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade psicológica, dentre outros.

No caso em comento, contudo, os autores não demonstraram a ocorrência de profunda dor, humilhação ou angústia, ônus que lhes competia. Não comprovaram a repercussão negativa do evento impugnado em suas esferas íntimas. Em verdade, a remoção imotivada dos autores não passou de mero dissabor comum à vida cotidiana, que não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do homem médio. Faz-se necessário ressaltar, ademais, que não há que se falar, na hipótese vertente, em dano

moral *in re ipsa*, sendo, portanto, necessária a produção de prova cabal que demonstre o prejuízo anormal a que foi submetido o servidor, o que não ocorreu.

Assim, não há que se falar em condenação do promovido ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. As partes têm o dever de trazer aos autos as provas necessárias à constituição de seu direito, conforme determina o art. 333. I, do CPC. Se não o faz, perde a possibilidade de obter indenização por danos morais.

Nesse sentido, essa Corte de Justiça já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. REMOÇÃO DESMOTIVADA. NULIDADE DO ATO. DESCABIMENTO. PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA JÁ PROTEGIDO PELA COISA JULGADA. PREJUÍZO PATRIMONIAL. RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS AO PERÍODO DE LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABALO PSÍQUICO. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - ¿A extinção do processo com julgamento do mérito faz coisa julgada material, pelo que não é lícito ao autor intentar novamente a ação.¿ (REsp 618.063/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009) - Muito embora o ato administrativo que determinou a remoção tenha sido anulado por ausência de motivação, as verbas salariais não são devidas pela edilidade quando o servidor se encontrar gozando de licença sem vencimentos. - ¿O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.(...) Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente” (RE 481110 AgR / PE – PER - NAMBUCO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 06/02/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 09-03-2007)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015453520108150981, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-05-2015)”

Mais:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO POR MEIO DE CONCURSO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. NULIDADE DO ATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- Verificando-se inexistir a devida motivação no ato administrativo que determinou transferência do servidor público, em respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, deve ser reconhecida a sua nulidade.

- Não se vislumbra a indenização por dano extrapatrimonial quando não demonstrado nos autos que o ato abusivo praticado pelo ente municipal foi capaz de atingir a esfera moral da servidora, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00061775820138150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-05-2016)” (grifei)

Por fim:

ADMINISTRATIVO - Reexame necessário a apelação cível - "Ação declaratória de ato ilegal c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais" - Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente - Servidor público - Remoção "ex officio" - Ato administrativo discricionário - Ausência de motivação - Ilegalidade - Danos morais - Abalo psíquico - Não comprovação - Indenização descabida - Pleito de majoração dos honorários - Aplicação razoável na instância "a quo" - Manutenção da sentença - Desprovemento. Embora seja a remoção "ex officio" ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício

pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada. - Como é cediço, para que haja indenização por dano moral, é necessário que o ato ilícito praticado pelo autor atinja injustamente a esfera interior do ofendido. Contudo, não havendo a comprovação da ocorrência de profunda dor, humilhação ou angústia, ou seja, da repercussão negativa do evento impugnado na esfera íntima do ofendido, não há que se falar em indenização por dano extrapatrimonial. - Posto que o juiz "a quo" fixou o valor dos honorários advocatícios com base nos critérios de valoração deli

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036408920138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 11-02-2016)

DISPOSITIVO

Por tais razões, **rejeita-se** a preliminar e, no mérito, **dá-se provimento parcial** ao reexame necessário e à apelação cível, para, reformando em parte a sentença guerreada, extirpar a condenação do promovido ao pagamento de indenização a título de danos morais, mas mantendo as demais determinações.

Ante a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios conforme ficou determinando na sentença primeva.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator